

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Exame escrito de Direito Constitucional II – Turma B – Época de coincidências

Regente: Prof. Doutor Carlos Blanco de Morais

I

- a) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, II², pp. 261 ss., 453 ss.
- b) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, II², pp. 482 ss.
- c) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, I³, pp. 378 ss.
- d) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, I³, pp. 226 ss., 481 ss.
- e) J. DE MELO ALEXANDRINO, *Lições*, II³, pp. 268.

II

Atente no seguinte caso prático:

a) A iniciativa da LOE é reservada ao Governo (artigo 161.º, alínea *g*), o que gera inconstitucionalidade formal. A matéria da alínea *i*), referente a receitas, é de natureza orçamental, mas a matéria da alínea *ii*) não o é, configurando, assim, um cavaleiro de lei reforçada, cuja admissibilidade deveria ser discutida; ademais, extravasaria a reserva de lei, por se tratar de matéria que integra o conteúdo da administração autónoma universitária (artigo 76.º), configurando assim uma inconstitucionalidade material.

Era necessário aferir o quórum (artigo 116.º, n.º 2), o que exigia que estivessem presentes pelo menos 116 Deputados. A maioria de aprovação da LOE é maioria simples (artigo 116.º, n.º 3) em todas as três fases (artigo 168.º, n.º 2), ou seja, mais votos a favor do que contra, sem contar com as abstenções; o que determina que era necessário saber quantos Deputados estavam presentes e quantos votaram contra para determinar se a mesma estaria preenchida.

O Presidente da República, tendo recebido o decreto, pode promulgar, vetar politicamente ou requerer a fiscalização preventiva do diploma (artigos 136.º, n.º 1, e 278.º, n.º 1). Não é necessário obter qualquer parecer do Conselho de Estado – embora, ao abrigo do artigo 145.º, alínea *e*), o possa fazer –, nem poderá o Presidente da República convocar referendo nacional sem que o mesmo seja precedido de iniciativa dos órgãos competentes (artigo 115.º, n.os 1 e 2).

b) A Assembleia da República não pode autorizar a Assembleia Legislativa Regional (artigos 165.º, n.º 1, alínea *i*), 227.º, n.º 1, alínea *b*) *a contrario* e 232.º, n.º 1) a legislar sobre esta matéria. Em qualquer caso, era necessário, em concreto, aferir a validade da autorização por

confronto com os critérios constitucionais (artigo 227.º, n.º 2, e 165.º, n.º 2), bem como que a proposta fosse acompanhada do anteprojeto do diploma regional (artigo 227.º, n.º 2).

O decreto legislativo regional aprovado, que devia invocar a lei de autorização (artigo 227.º, n.º 4) era desconforme com a mesma, violando assim o princípio da função diretiva (artigo 112.º, n.º 2), e sendo o mesmo ilegal por violação de lei de valor reforçado e indiretamente inconstitucional.

Tratando-se de um decreto legislativo regional, o mesmo devia ser assinado pelo Representante da República, que também podia exercer direito de veto político (artigo 233.º, n.ºs 1 e 2); o fundamento foi, efetivamente, de natureza política, baseado no mérito da medida. A Assembleia Legislativa podia confirmar o diploma, bastando maioria absoluta (artigo 233.º, n.º 3), embora a razão avançada não tenha fundamento constitucional. O Representante da República estava obrigado a assiná-lo (artigo 233.º, n.º 3).

c) Caso se verificassem efetivamente as contradições apontadas, a LOE seria indiretamente inconstitucional e ilegal por violação de lei com valor reforçado pela violação dos EPARAA (artigo 281.º, n.º 1, alínea *d*). No entanto, inexistente qualquer relação de parametricidade da lei de autorização legislativa em relação à LOE, seja aquela anterior ou posterior a esta, visto que a função diretiva da mesma apenas opera em relação aos respetivos decretos-leis autorizados (artigo 112.º, n.º 2). Por outro lado, os regulamentos são fontes infraordenadas às leis, razão pela qual também inexistente qualquer relação de parametricidade destes em relação à LOE.